



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1919 DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação, recuperação e manutenção de elementos do mobiliário urbano do Município de São Gonçalo do Amarante, por pessoas jurídicas de Direito Privado, a título oneroso mediante concessão exclusiva para locação dos espaços publicitários neles abrangidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação, recuperação e manutenção do mobiliário urbano integrantes da paisagem do Município de São Gonçalo do Amarante, com exploração dos espaços publicitários neles abrangidos, por pessoas jurídicas de Direito Privado, por intermédio do correspondente processo licitatório.

Art. 2º - Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- I - circulação e transportes;
- II - ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- III - descanso e lazer;
- IV - serviços de utilidade pública;
- V - comunicação e publicidade;
- VI - atividade comercial;
- VII - acessórios à infraestrutura.

Art. 3º - Serão objeto de outorga e concessão, nos termos desta Lei, os seguintes elementos, dentre outros, a critério da administração:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totens indicativos;
- III - sanitários públicos;
- IV - painel publicitário/informativo;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

- V - painel eletrônico para texto informativo;
- VI - placas e unidades identificadoras de vias, logradouros públicos, inclusive de numeração de imóveis;
- VII - cabine de segurança;
- VIII - quiosque para informações culturais;
- IX - bancas de jornais e revistas;
- X - bicicletário;
- XI - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XII - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIII - protetores de árvores;
- XIV - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XV - lixeiras;
- XVI - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XVII - estrutura de suporte para terminal de rede pública de informação e comunicação;
- XVIII - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XIX - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XX - colunas multiuso;
- XXI - estações de transferência;
- XXII - academias populares ao ar livre;
- XXIII – Postes de Iluminação.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem municipal em seu mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da Cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos por meio dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 5º - A padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição por toda a área do Município, bem como os critérios de exploração publicitária e seu prazo de duração, serão fixados conforme diretrizes estabelecidas por ato do Poder Executivo e constarão do respectivo edital de licitação.

§1º. A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, exposta no ato de justificação prévio ao edital, dividindo-se, quando possível, as peças e elementos em lotes.

§2º. É facultado ao Poder Executivo, no processo de estruturação da licitação, definir a conveniência de englobar em uma mesma concessão, dois ou mais tipos de elementos do mobiliário urbano, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, sem, contudo, possibilitar a não exclusividade, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - A concessão dar-se-á mediante outorga onerosa, com contrapartida financeira em prol do Município, conforme definido no edital de licitação.

§1º. O edital de licitação definirá a periodicidade do pagamento da outorga pelo concessionário e do seu reajuste, que poderá ser realizado por Decreto.

§2º. Os serviços de manutenção e reposição do mobiliário urbano serão realizados pelo concessionário.

Art. 7º - O concessionário estará isento das taxas de publicidade, nos casos de divulgação de sua própria marca, por período definido no edital de licitação.

Parágrafo Único. A isenção mencionada no *caput* deste artigo, não se estende nos casos de exploração por terceiros.

Art. 8º - O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo, devendo o quantitativo e as condições serem estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

Art. 9º - Os projetos, os modelos, os parâmetros e o *design* dos elementos e equipamentos de mobiliário urbano poderão advir de:

I – Concurso público;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

- II – Elaboração por servidores públicos;
- III – Doações de empresas, escritórios, profissionais e entidades;
- IV – Desenvolvimento pelo licitante vencedor de processo de concessão do mobiliário.

Art. 10 - As empresas concessionárias vencedoras dos certames licitatórios, dentre outras regras previstas em legislação própria e no edital de licitação, obrigam-se a:

I - Prestar serviço de maneira adequada, protegendo o bem-estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal 8.987/1995, nas demais leis de regência, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – Responder objetivamente por danos que venham a causar a outrem no exercício da concessão;

III - prestar contas, semestralmente, do inventário, do registro e do estado dos bens vinculados à concessão;

IV - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos em edital de licitação e contrato administrativo;

V - Cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - Permitir aos servidores da fiscalização municipal livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações integrantes do serviço e aos competentes registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou órgão correspondente, fiscalizará a atuação da concessionária, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a legislação correlata.

Art. 12 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal competente, estabelecerá restrições à publicidade de tabaco, álcool e defensivos agrícolas, ou de produtos que prejudiquem a saúde e o bem-estar, atentando-se para os ditames das leis e normas específicas sobre a publicidade ao ar livre.

Art. 13 - Finda a concessão, o espaço público destinado ao mobiliário urbano concedido, bem como todas as suas benfeitorias, melhoramentos ou acessórios de forma geral, reverterão ao patrimônio público do Município de São Gonçalo do Amarante, sem qualquer direito à indenização à concessionária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - Não havendo concessão, ao Poder Executivo fica autorizada a exploração econômica publicitária do mobiliário urbano, mediante processo licitatório específico para tal fim.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de julho de 2021.

200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B02-5C47-CCD3-F7EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO DE TARSO DANTAS LIMA (CPF 052.831.234-05) em 30/07/2021 12:20:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO EMIDIO DE MEDEIROS (CPF 357.521.144-20) em 30/07/2021 12:26:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/6B02-5C47-CCD3-F7EC>

Jornal Oficial

Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 30 DE JULHO DE 2021

Nº 145

EXECUTIVO/GABINETE

LEI Nº 1917, DE 27 DE JULHO DE 2021.

Institui a Semana de atenção à saúde dos professores da rede pública do município de dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana de atenção à saúde dos professores da rede pública de São Gonçalo do Amarante/RN, a ser realizada na semana que compreender o dia 15 de outubro de cada ano - Dia do professor.

Parágrafo único. A semana que se refere o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção à saúde dos professores da rede pública municipal por meio de atividades recreativas, ginástica laboral, palestras, orientações médicas, exames, conferências, ações, projetos, entre outras atividades.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de julho de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1918, DE 30 DE JULHO DE 2021.

Institui o "Programa Vou de Bike" e concede o selo Empresa Amiga do Ciclista, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta lei institui o "Programa Vou de Bike" e o selo Empresa amiga do ciclista, destinados ao incentivo do uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente.

Art.2º O "Programa Vou de Bike" Objetiva:

I) Estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte mais saudável e eficiente;

II) A criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III) O desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

IV) A melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população; e

V) Reduzir o tráfego de veículos automotores e, conseqüentemente, a poluição em geral.

Art.3º Fará Jus ao Selo "Empresa Amiga do Ciclista" a pessoa Jurídica que incentivar e participar do "Programa vou de Bike", implementando condições adequadas para o uso de bicicletas, como:

I) Bicicletários - Local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;

II) Paraciclo - Local em via Pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração;

Parágrafo único. A empresa que receber o selo poderá veicular-lo em suas peças publicitárias.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de julho de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1919 DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação, recuperação e manutenção de elementos do mobiliário urbano do Município de São Gonçalo do Amarante, por pessoas jurídicas de Direito Privado, a título oneroso mediante concessão exclusiva para locação dos espaços publicitários neles abrangidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação, recuperação e manutenção do mobiliário urbano integrantes da paisagem do Município de São Gonçalo do Amarante, com exploração dos espaços publicitários neles abrangidos, por pessoas jurídicas de Direito Privado, por intermédio do correspondente processo licitatório.

Art. 2º - Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- I - circulação e transportes;
- II - ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- III - descanso e lazer;
- IV - serviços de utilidade pública;
- V - comunicação e publicidade;
- VI - atividade comercial;
- VII - acessórios à infraestrutura.

Art. 3º - Serão objeto de outorga e concessão, nos termos desta Lei, os seguintes elementos, dentre outros, a critério da administração:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totens indicativos;
- III - sanitários públicos;
- IV - painel publicitário/informativo;
- V - painel eletrônico para texto informativo;
- VI - placas e unidades identificadoras de vias, logradouros públicos, inclusive de numeração de imóveis;
- VII - cabine de segurança;
- VIII - quiosque para informações culturais;
- IX - bancas de jornais e revistas;
- X - bicicletário;
- XI - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XII - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIII - protetores de árvores;
- XIV - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XV - lixeiras;
- XVI - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XVII - estrutura de suporte para terminal de rede pública de informação e comunicação;
- XVIII - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XIX - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XX - colunas multiuso;
- XXI - estações de transferência;
- XXII - academias populares ao ar livre;
- XXIII - Postes de iluminação.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem municipal em seu mobiliário urbano;
 II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da Cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos por meio dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 5º - A padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição por toda a área do Município, bem como os critérios de exploração publicitária e seu prazo de duração, serão fixados conforme diretrizes estabelecidas por ato do Poder Executivo e constarão do respectivo edital de licitação.

§1º. A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica, exposta no ato de justificativa prévio ao edital, dividindo-se, quando possível, as peças e elementos em lotes.

§2º. É facultado ao Poder Executivo, no processo de estruturação da licitação, definir a conveniência de englobar em uma mesma concessão, dois ou mais tipos de elementos do mobiliário urbano, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, sem, contudo, possibilitar a não exclusividade, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - A concessão dar-se-á mediante outorga onerosa, com contrapartida financeira em prol do Município, conforme definido no edital de licitação.

§1º. O edital de licitação definirá a periodicidade do pagamento da outorga pelo concessionário e do seu reajuste, que poderá ser realizado por Decreto.

§2º. Os serviços de manutenção e reposição do mobiliário urbano serão realizados pelo concessionário.

Art. 7º - O concessionário estará isento das taxas de publicidade, nos casos de divulgação de sua própria marca, por período definido no edital de licitação.

Parágrafo Único. A isenção mencionada no caput deste artigo, não se estende nos casos de exploração por terceiros.

Art. 8º - O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo, devendo o quantitativo e as condições serem estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

Art. 9º - Os projetos, os modelos, os parâmetros e o design dos elementos e equipamentos de mobiliário urbano poderão advir de:

I - Concurso público;

II - Elaboração por servidores públicos;

III - Doações de empresas, escritórios, profissionais e entidades;

IV - Desenvolvimento pelo licitante vencedor de processo de concessão

do mobiliário.

Art. 10 - As empresas concessionárias vencedoras dos certames

licitatórios, dentre outras regras previstas em legislação própria e no edital de licitação, obrigam-se a:

I - Prestar serviço de maneira adequada, protegendo o bem-estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal 8.987/1995, nas demais leis de regência, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Responder objetivamente por danos que venham a causar a outrem no exercício da concessão;

III - prestar contas, semestralmente, do inventário, do registro e do estado dos bens vinculados à concessão;

IV - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos em edital de licitação e contrato administrativo;

V - Cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - Permitir aos servidores da fiscalização municipal livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações integrantes do serviço e aos competentes registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 11 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou órgão correspondente, fiscalizará a atuação da concessionária, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a legislação correlata.

Art. 12 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal competente, estabelecerá restrições à publicidade de tabaco, álcool e defensivos agrícolas, ou de produtos que prejudiquem a saúde e o bem-estar, atentando-se para os ditames das leis e normas específicas sobre a publicidade ao ar livre.

Art. 13 - Finda a concessão, o espaço público destinado ao mobiliário urbano concedido, bem como todas as suas benfeitorias, melhoramentos ou acessórios de forma geral, reverterão ao patrimônio público do Município de São Gonçalo do Amarante, sem qualquer direito à indenização à concessionária.

Art. 14 - Não havendo concessão, ao Poder Executivo fica autorizada a exploração econômica publicitária do mobiliário urbano, mediante processo licitatório específico para tal fim.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de julho de 2021.
 200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
 Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

ATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2021 (Republicado por Incorreção)

A SECRETÁRIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em cumprimento às disposições contidas na norma inscrita no Art. 24, Inciso XIII do Estatuto Federal das Licitações e Contratos com o Poder Público, e ainda em conformidade com a Instrução Normativa nº 01/2010 da Controladoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, considerando incommensurável interesse público na otimização das ações governamentais, HOMOLOGA E RATIFICA o ATO DE DISPENSA Nº 050/2021, praticado por esta Municipalidade, em favor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAI /RN, CNPJ Nº 03.784.680/0001-70, com endereço a Av. Senador Salgado Filho 1627 - Lagoa Nova - Natal/RN, de acordo com o que consta do Processo nº 6349/2021, destinado à realização de cursos profissionalizantes, devendo o município pagar o valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), cujas despesas correrão à conta dos recursos de receitas provenientes do Orçamento Geral do Município.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2021.
 EMILIA CAROLINA MAIA DE MEDEIROS
 Secretária de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2021

O Pregoeiro da PMSGARN, torna público, que no próximo dia 13 de agosto de 2021, a partir das 08 horas, fará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo "menor preço", tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTY ÚNICO, visando contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo-se todos os serviços de mecânica em geral, eletricidade, caixa de câmbio, lanternagem, borracharia, inclusive troca de óleos e filtros se necessário e outros afins, incluindo o fornecimento de peças quando necessário, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital de convocação. Os interessados em obter o edital e seus anexos deverão consultar o site: www.saogoncalo.m.gov.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de julho de 2021.
 Raimundo Nonato Dantas de Medeiros
 Pregoeiro/PMSGARN